

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 37 folhas
Fortaleza, 15 de 07 de 2014

SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

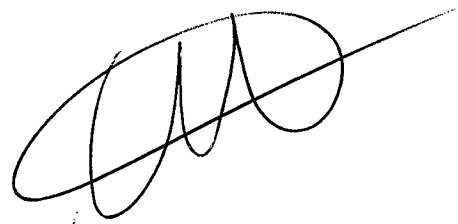
**ILMA. SRA. VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL
PREGOEIRAS DESIGNADA JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
CEARÁ – TJ/CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2014 – PROCESSO Nº 8506924-
98.2014.8.06.0000.**

SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 14.270.646/0001-01, Empresa devidamente qualificada em todas as Esferas Administrativas e na condição de participante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2014**, **SERVE-SE** deste, para expor em prazo tempestivo, junto a Esta Conceituada **COMISSÃO DE LICITAÇÃO, RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, no EDITAL EM COMENTO, pelo que **REQUER**, seja o presente **RECURSO**, recebido e devidamente processado, pelo que passamos a expor:

É a Requerente participante do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ – TJ/CE**, mas precisamente ao **LOTE ÚNICO**, cujo objeto é **PAPEL SULFITE NO FORMATO A-4 MEDINDO 210MMN X 297MM, NA COR BRANCA**, o qual cotamos da marca **COPIMAX**, no qual, ficamos classificados em 3º (terceiro) lugar, com o valor global de R\$ 859.980,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), e que em segundo lugar, consta como arrematante, a empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, a qual, **NÃO DECLAROU** em campo próprio do **SISTEMA ELETRÔNICO**, sua condição para participação no atual Certame, contrariando totalmente ao **item 3.3** do Edital, em que diz: - “o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação...” – Conforme rege o **artigo 20, inciso XIII da Resolução nº 04 de 06/03/2008 do TJ/CE**. Portanto, a referida empresa **OMITIU** essa informação e que a mesma nem poderia participar do atual Certame, sua participação



S D COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

é portanto um afronto ao Instrumento Convocatório, mas precisamente ao **item 3.2**, em que diz:

É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

c) Que estejam cumprindo penas de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração;

d) Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública;

Como vê, a Empresa GB COMÉRCIO LTDA, encontra-se **SUSPENSA EM LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período entre 25 de Julho/2013 a 25 de Julho de 2015**, conforme documento em anexo, emitido através do site www.cge.pb.gov.br, site esse do Governo do Estado da Paraíba.

Dessa forma, a Empresa GB COMÉRCIO, descumpriu a um Contrato com o Governo do Estado da Paraíba, sendo portanto, enquadrada no **art. 87 da Lei 8.666/93**, em que diz:

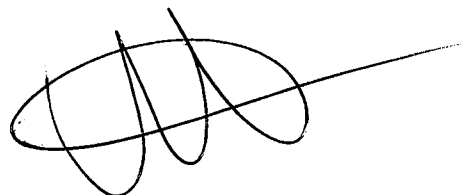
“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

Portanto, a mesma **ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, amparada inclusive pelo **artigo 7º DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002**, em que diz:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS,...”

Vale lembrar que mesmo **SUSPENSA**, a GB COMÉRCIO, ousou participar Deste Processo Licitatório, mesmo sendo sabedora de sua **INABILITAÇÃO** em outros pregões, inclusive, a mesma, foi considerada **INABILITADA** pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – PGE no Processo nº 7285205/2013/SPU – Ref. ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20130029 – SEPLAG**, conforme **DESPACHO** Daquela Conceituada Procuradoria. Veja documento anexo.



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, este pregoeiro DECIDE **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela Empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, eis que tempestivo, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.
Fortaleza, 28 de Janeiro de 2014.

José Célio Bastos de Lima
Pregoeiro

Assessorado por:

Visto.

Marcos Paulo Mendonça de Alencar
Advogado – OAB/CE 22.335

Mariana Pinto Bastos
Advogada – OAB/CE 22.610

Núcleo Técnico Jurídico – Central de Licitação Núcleo Técnico Jurídico – Central de Lic.

De acordo. Adoto.
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por outro lado, a **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, postou uma mensagem no Sistema Eletrônico em **11/07/2014 às 13:50:30**, em que os mesmos afirmam a retirada de seu nome da planilha de Empresas **INADIMPLENTES** no site da **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARÁIBA** e que a referida exclusão, teria ocorrido em 25 de junho do corrente ano, conforme o próprio declarante. Veja o quadro a seguir:

11/07/2014 GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME “...confirma a exclusão da Pena de suspensão no dia 25 de Junho. Olhar no site da Controladoria...”

A mesma voltou a declarar no Sistema Eletrônico em **12/07/2014 às 07:57:35**, em que faz a seguinte afirmação:

(...). Inclusive o nome da empresa não consta mais no site da Controladoria Geral.

O que não é o caso, o nome da referida empresa consta sim no **CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, conforme relatório emitido no site da **CGE/PB** atualizado em **11/07/2014**. Veja documento em anexo. Como vê, se trata de uma declaração falsa, sendo portanto, um afronto ao **item 3.4** do Edital.

SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

Ainda na mesma data, mas precisamente às **07:59:08**, a Licitante GB COMÉRCIO, postou uma outro mensagem, e dessa vez, a mesma se contradiz, se não vejamos:

“A pena de suspensão não vale mais. E mesmo que valesse, só teria eficácia, segundo entendimento pacificado do TCU, no próprio Estado da Paraíba.” Conclui.

Ou seja, ela confirma sua **INADIMPLÊNCIA** e ao mesmo tempo, reluta ao entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** , no caso desse último, tem um novo entendimento a respeito da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93. Publicação essa, atualizadíssima, ou seja publicada em 20/01/2014 pelo site www.ambito-juridico.com.br, **O QUAL ADMITE A EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, como podemos ver:

O novo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

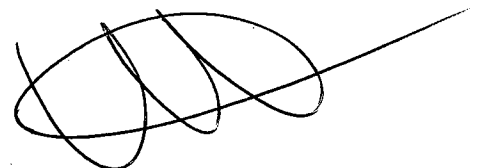
Ana Carolina de Sá Dantas

Resumo: O presente artigo analisará a temática voltada para aplicação da sanção de suspensão de contratar com a Administração prevista no artigo 87 Inciso III da Lei n 8.666/93 e sua extensão avaliando o entendimento do TCU e da jurisprudência dos Tribunais acerca do assunto.

Sumário: I- Considerações Iniciais. II- Entendimento do TCU e dos Tribunais Pátrios. III - Conclusão

I – Considerações Iniciais

Muito já se discutiu acerca da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 que prescreve:



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

A discussão gira em torno da expressão “Administração” constante do dispositivo acima citado, que, por sua vez, se contrapõe àquela constante do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 a qual contempla a expressão “Administração Pública”.

Alguns doutrinadores insistem em defender a tese de que a penalidade constante do inciso III limitar-se-ia ao órgão que a aplicou, enquanto que àquela constante do inciso IV abarcaria todas as esferas da Administração Pública.

II – Entendimento do TCU e dos Tribunais Pátrios

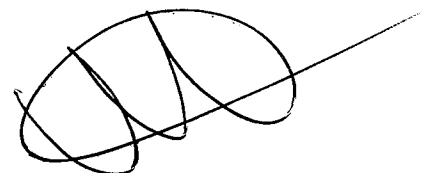
Durante muito tempo o TCU à luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, defendia a tese de que deveria haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, - que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de administração -, e a **declaração inidoneidade**, que abrangeria todas as esferas da federação.

Todo esse raciocínio considerou as definições constantes do artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

“XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Nesse sentido diversos acórdãos da Corte de Contas defendendo este entendimento:



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

“A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.”
AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão n.º 917/2011-P.

Já o judiciário, por meio do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, nunca comungou desse entendimento, sempre tendo entendido que não há que se fazer distinção entre Administração e Administração Pública. Confira:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

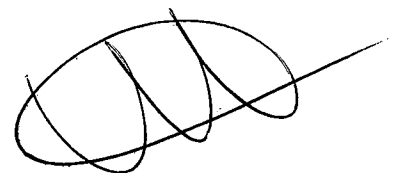
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que **ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública** e não somente ao próprio órgão licitante.

Tal manifestação, muito embora não tenha sido aprovada pelo Advogado-Geral da União, e, portanto, não vinculativa, recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento, de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública.

Em arremate, recentemente o TCU endossando o entendimento do STJ se pronunciou por meio do Plenário:



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

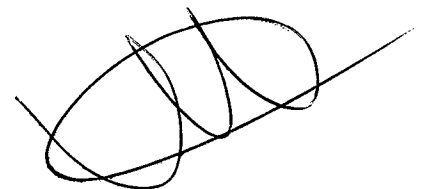
“A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública”.

*Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. **Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual.** A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. **Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.**”*

Nesse sentido, o TCU, por meio da citada decisão, andou por bem em alterar o seu entendimento, determinando que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.

Curvou-se, desse modo, a Corte de Contas ao entendimento já sufragado no STJ e adotado pela AGU.

Nesse sentido, percebe-se que a decisão proferida no dia 04.04.2012 permanece, de modo que o **TCU caminha para uniformizar o entendimento acerca da extensão da aplicação da penalidade de suspensão de contratar de modo a contemplar todos os órgãos da Administração Pública de todas as esferas administrativas.**



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

III – Conclusão

Conclui-se, dessa forma, que o TCU tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da AGU que, muito embora não detenha caráter vinculante, possui, em seu bojo, um caráter de uniformização de entendimentos.

Nesse sentido, empresas penalizadas pela administração municipal não poderá contratar com a administração federal e vice-versa, restringindo cada vez mais a admissão de entidades nos procedimentos licitatórios.

Referências bibliográficas:

Informativo TCU nº 102/2012;

Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU;

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

ROCHA, Lucas Furtado. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

Informações Sobre o Autor

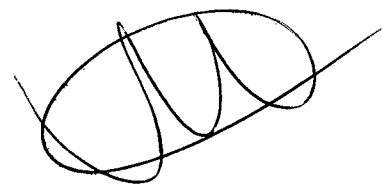
Ana Carolina de Sá Dantas

Procuradora Federal junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Pós graduada em Direito do Estado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Atuou nas áreas tributária e administrativa da Anatel e no Departamento de Consultoria da Procuradoria Federal.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&ar

Agora vejamos algumas **DELIBERAÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ:**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a suspensão temporária do direito de licitar se aplica a toda Administração Pública, visto que o objetivo da Lei de licitações era impedir fraudes nos procedimentos licitatórios, conforme se segue:



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

-Recurso Especial nº 174.274 – Segunda Turma

Relator: Ministro Castro Meira

Sessão: 22/11/2004

Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a Administração.

1. **A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeito somente em relação ao Órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois caso contrário, permitir-se-ia que a empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta, a eficácia necessária.**
2. Recurso Especial provido (STJ, Segunda Turma, REsp nº 174274/SP. Rel. min. Castro Meira, dj, 22 nov. 2004)

No julgamento ora transcrito, o mesmo raciocínio desenvolvido pode ser aplicado para a sanção prevista no inciso IV, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

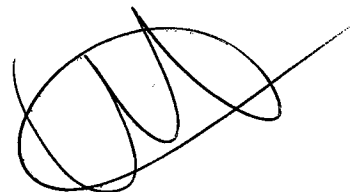
15 sundFeld, carlos ari. Licitação e contrato administrativo. 2. Ed. São Paulo: malheiros, 1995, p. 117.

Portanto, se uma Empresa deixa de assinar ou cumprir com um contrato, a punição estende a todas as Unidades da Federação, e nada melhor para expor este entendimento, O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**.

Segundo **ALEXANDRE WAGNER NESTER**, Mestre em Direito do Estado pela UFPR e advogado de JUSTEN, PEREIRA OLIVEIRA E TALAMINI, expõe que:

“Há irrelevância da menção da Lei entre Administração e Administração Pública...”

Segundo o mesmo, é irrelevante o fato de constar no inciso III, o termo “Administração” e no inciso IV, o termo Administração Pública”, porquanto as duas se equivalem. A Administração Pública é uma só, de modo que a sanção aplicada por um Órgão ou entidade vale para os demais.



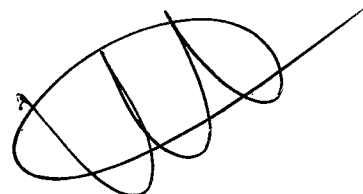
S D COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

Seria ilógico admitir que uma empresa sancionada com base no inciso III deve ser considerada suspensa ou inidônea, para licitar com um determinado Órgão (da Administração direta) ou entidade da Administração indireta e, ao mesmo tempo, livre para contratar com os outros Órgão e entidades.

Da mesma forma, não seria correto afirmar que uma empresa sancionada com base no inciso III deve ser considerada suspensa ou inidônea para contratar com os Órgão e entidades da Administração Pública do Paraná, por exemplo, e, ao mesmo tempo, livre para contratar com qualquer órgão ou entidades da Administração Pública de Santa Catarina.

Qualquer afirmação nesse sentido, acarretaria verdadeiro esvaziamento dos efeitos da sanção. Bastaria à empresa sancionada contratar com outro órgão, ou mudar de Estado, para evitar a eficácia da penalidade. Conclui.

Com sapiência, **O JURISTA E MESTRE MARÇAL JUSTEN FILHO**, apresenta um posicionamento muito plausível quanto a necessidade de amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que “(...)pode-se contrapor que a logica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. **Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão da Federação.**” – “Sob um prisma sistêmico, nenhum Órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.” (Ob. Cit., p. 856). Assim se passa porque a pratica do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra publica. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes Administração Pública? – Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (in Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º ed., São Paulo: dialética, 2010, p.892).



SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA. ME

Como vês, a Empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – ME**, ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O SERVIÇO PÚBLICO, inclusive, confirmado por Esta Conceituada Comissão de Licitação, conforme mensagem postada no Sistema Eletrônico em 14/07/2014 às 14:08:06 e às 14:12:21.

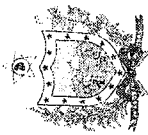
Diante de tudo que fora exposto, por está a Empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública, e portanto, DEVERÁ SER INABILITADA POR ESTA COMISSÃO, NO PREGÃO ELETRONICO Nº 25/2014, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ÓRGÃO QUE POR NATUREZA PREZA PELA JUSTIÇA, VIMOS PORTANTO, NOS DITAMES DA LEI, À LUZ DAS DOCTRINAS E DAS JURISPRUDÊNCIAS, APRESENTAR RAZÕES PARA O PLEITO, QUE A GB COMÉRCIO SEJA CONSIDERADA DESCLASSIFICADA DO CERTAME, SENDO PORTANTO, DADO TOTAL PROVIMENTO AO NOSSO PEDIDO EM FAVOR DA SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME.

**Termos em que,
Pede e Requer Deferimento.**

E ao mesmo tempo, depositamos os votos de estima consideração.

Fortaleza/CE, 15 de Julho de 2014.


SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA
Recorrente.



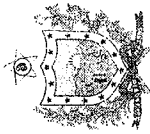
ESTADO DA PARAÍBA

Controladoria Geral do Estado

Gabinete do Secretário Chefe

CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIL-PB Regulamentado pela Lei 9.697 de 04 de maio de 2012 MÊS DE REFERÊNCIA – JULHO / 2014 Data da última alteração: 11 / 07 / 2014

| CNPJ / CPF | RAZÃO SOCIAL / NOME | Nº CONTRATO / LICITAÇÃO | REGISTRO CGE | DESCRIÇÃO DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL | TIPO DE PUNIÇÃO APLICADA | DATA INÍCIO DA PUNIÇÃO APLICADA | DATA FINAL DA PUNIÇÃO APLICADA | DATA DA INCLUSÃO NO CAFIL | DATA DA EXCLUSÃO NO CAFIL | ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO |
|--------------------|-----------------------------|-------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------------|
| 06.055.077/0001-45 | COMERCIAL PIEDADE LTDA - ME | CONTRATO Nº 030/2013 | 13-01838-8 | DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL TOTAL, TRANSCORRIDO QUASE UM ANO SEM ATENDIMENTO OU MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, IRREFUTÁVEL PREJUÍZO CAUSADO AO ESTADO, NÃO ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA, ESTA SEDAP RESTOU OBRIGADA A DEVOLVER RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL, IMPRESCINDÍVEIS AO ESTADO DA PARAÍBA. | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COMO ADMINISTRADAÇÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, COM FULCRO NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93 E DA LEI 9.697/2012 | 23 DE MAIO DE 2014 | 23 DE MAIO DE 2016 | 23 DE MAIO DE 2014 | 23 DE MAIO DE 2016 | SEDAP |
| 07.526.979/0001-85 | RAIMUNDO ADELMAR | ATA Nº 143/2012 | 12.00904-9 | DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1.8.1 INCISOS I E III | SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE | 03 DE JULHO DE 2013 | 03 DE JULHO DE 2016 | 30 DE JULHO DE 2016 | 03 DE JULHO DE 2016 | SEAD |



ESTADO DA PARAÍBA
Controladoria Geral do Estado
 Gabinete do Secretário Chefe

| | | | | | | | | | | |
|--------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|------------------------|----------------------|------|
| 10.782.385/0001-40 | GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 158/2012 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 290/2012 | 12-01441-3 | RECUSA INJUSTIFICADA DE ASSINATURA DO CONTRATO E CONSEQUENTEMENTE DE ENTREGA DO PRODUTO | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS COM BASE NO EDITAL DO PP Nº 290/12 | 25 DE JULHO DE 2013 | 25 DE JULHO DE 2015 | 30 DE JULHO DE 2013 | 25 DE JULHO DE 2015 | SEAD |
| 11.636.967/0001-80 | MAXX PAPELARIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP | CONTRATO Nº 031/2013 | 13-01193-6 | DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL TOTAL, TRANSCORRIDO QUASE UM ANO SEM ATENDIMENTO OU MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, IRREFUTÁVEL PREJUÍZO CAUSADO AO ESTADO, NÃO ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA, ESTA SEDAP RESTOU OBRIGADA A DEVOLVER RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL, IMPRESCINDÍVEIS AO ESTADO DA PARAÍBA | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, COM FULCRO NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93 E DA LEI 9.697/2012 | 23 DE MAIO DE 2014 | 23 DE MAIO DE 2016 | 23 DE MAIO DE 2014 | 23 DE MAIO DE 2016 | SEAD |
| 11.935.699/0001-06 | JOSÉ GUALBERTO ALVES DE | ATA DE REGISTRO DE PREÇO | 12-01052-1 | O FORNECEDOR NÃO ATENDEU AOS PEDIDOS DOS ÓRGÃOS NO QUE | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE | 21 DE AGOSTO DE 2013 | 21 DE AGOSTO DE 2015 | 04 DE SETEMBRO DE 2013 | 21 DE AGOSTO DE 2015 | SEAD |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado
RESPOSTA À PETIÇÃO

365

PROCESSO Nº 7285205/2013-SPU
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20130029 – SEPLAG
PETICIONANTE: SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - ME

Trata-se a presente análise de Resposta à Petição protocolada na Central de Licitações, intitulada como "Requerimento de Diligência", em que consta como autora a empresa SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - ME, solicitando a realização de diligências no Pregão Eletrônico nº 20130029 - SEPLAG, a fim de apurar a situação da empresa GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, arrematante do item 03 do certame referenciado, haja vista a informação que a mesma encontra-se SUSPensa, TEMPORARIAMENTE, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PÚBLICA, penalidade prevista no art. 87, inciso III, da lei nº 8.666/93, conforme veiculado no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se ao registro de preços para aquisição de papel (ofício II, reciclado e alcalino), de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Edital e seus Anexos.

DOS FATOS

A empresa SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - ME apresentou petição intitulada Requerimento de Diligência, alegando, em síntese, o seguinte:

"[...] SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 14.270.646/0001-01, vem com o sempre merecido respeito, REQUERER DILIGÊNCIA, afim de investigar a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, face que a mesma encontra-se SUSPensa DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período entre 25 de Julho/2013 a 25 de Julho/2015, conforme documento em anexo ou através do site www.cge.pb.gov.br. Portanto, desatende totalmente aos itens:

9.5 É vedada a participação de pessoa física e de jurídica nos seguintes casos:

9.5.4 Impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

9.5.5 Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.

9.5.6 Declaradas inidôneas pela Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição.

Como vê, a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, encontra-se SUSPensa DE LICITAR, o que REQUER UMA INVESTIGAÇÃO mais apurada por parte do Senhor Pregoeiro, mesmo antes de abrir o prazo recursal.

Diante o exposto, vem desde já, a empresa SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA – ME, requerer a esta conceituada comissão de licitação, na pessoa do Senhor Pregoeiro, diligências afim de apurar essa irregularidade por parte da empresa GB COMÉRCIO. [...] (sic) (grifos do original)

DA ANÁLISE

De início, a par dos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os concernentes à legalidade, à isonomia, à moralidade e à razoabilidade, é dever da Administração Pública, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, dispor à sociedade uma prestação de serviço de qualidade, buscando, com isso, assegurar a garantia do interesse público.

No caso em tela, a empresa **SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA** ME insurge-se contra a classificação da empresa **GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, arrematante do Item 03 do certame em tela, informando que a mesma encontra-se **SUSPENSA, TEMPORARIAMENTE, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PÚBLICA**, penalidade prevista no art. 87, inciso III, da lei nº 8.666/93, conforme veiculado no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

Assim, requer a realização de diligência, por parte do Pregoeiro responsável pelo certame, a fim de apurar referida irregularidade, que, caso constatada, ensejará a desclassificação da empresa, com base no item 9.5.5 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

9. DA PARTICIPAÇÃO

[...]

9.5. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

[...]

9.5.3. Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação;

9.5.4. Impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

9.5.5. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.

9.5.6. Declaradas inidôneas pela Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição; (grifos nossos)

De posse das informações prestadas, o Pregoeiro, utilizando de sua prerrogativa para esclarecer qualquer situação dúbia através de diligência, bem como o seu dever de resguardar a lisura do procedimento, efetuou diligências a fim de pesquisar a situação da empresa **GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 10.782.385/0001-40).

A despeito de nada constar no Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis), verificou-se, no site da Controladoria Geral do Estado da Paraíba (www.transparencia.pb.gov.br), que a licitante **GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 10.782.385/0001-40) consta no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB (mês de referência: Janeiro/2014), regulamentado pela lei estadual nº 9.697/2012, conforme quadro abaixo transcrito:

| | |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ / CPF | 10.782.385/0001-40 |
| RAZÃO SOCIAL / NOME | GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA |
| Nº CONTRATO | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 158/2012 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 290/2012 |
| REGISTRO CGE | 12-01441-3 |
| DESCRIÇÃO DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL | RECUSA INJUSTIFICADA DE ASSINATURA DO CONTRATO E CONSEQUENTEMENTE DA ENTREGADO PRODUTO |
| TIPO DE PUNIÇÃO APLICADA | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS COM BASE NO EDITAL DO PP Nº 290/12 |



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

167

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| DATA INÍCIO DA PUNIÇÃO APLICADA | 25 DE JULHO DE 2013 |
| DATA FINAL DA PUNIÇÃO APLICADA | 25 DE JULHO DE 2015 |
| DATA DA INCLUSÃO NO CAFIL | 30 DE JULHO DE 2013 |
| DATA DA EXCLUSÃO NO CAFIL | 25 DE JULHO DE 2015 |
| ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO | SEAD |

Consoante Parecer emitido, anteriormente, por este Núcleo Técnico Jurídico e, ratificado pelo Procurador Geral do Estado, datado em 30 de dezembro de 2008, firmou-se entendimento de que o inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, deverá ser interpretado em sentido amplo, impondo-se à Administração Pública como um todo, nesta estando incluídos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos entes da Federação, os efeitos da punição determinada pelo órgão ou entidade sancionadora à empresa licitante penalizada.

Assim sendo, passa-se a análise da legislação *in casu*.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, de maneira expressa, a penalidade na qual foi incursa a referida empresa, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (Grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal supra, resta claro que o objetivo do legislador foi conferir ampla aceção à abrangência dos efeitos da declaração de impedimento de licitar e contratar, uma vez que a Administração é una, não sendo possível que tal impedimento se limite a refletir seus efeitos apenas no âmbito da entidade administrativa que aplicou a sanção.

De fato, utilizada a expressão Administração, definida no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, aquele que estiver suspenso não poderá licitar ou contratar com qualquer órgão da administração, seja da esfera que aplicou a sanção ou de qualquer outra (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É lícito, portanto, pensar que a suspensão de participação de uma empresa em licitação, bem como o seu impedimento de contratar com a Administração implicará em sanção aplicada perante qualquer ente e órgão público da federação, pelo fato de que tal empresa, indubitavelmente, não terá idoneidade para contratar com qualquer ente da Administração.

Na verdade, assim como explanado linhas acima, a aplicação da penalidade de impedimento do direito de licitar estende-se a todas as esferas da Administração. É o que se verifica em precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou expressamente o tema, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 151567/RJ. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 14.04.2003 p. 208). (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 151567/RJ. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 14.04.2003 p. 208). (Grifos nossos)

Na mesma trilha, acerca da interpretação do dispositivo em questão, o Ministro Castro Meira, relator do Recurso Especial nº 174.274 - SP, assim se manifestou:

[...] O disposto no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 prevê que, caso uma empresa deixe de cumprir o contrato firmado com a Administração, aquela poderá ser punida com uma suspensão temporária de no máximo 2 (dois) anos, durante os quais não poderá contratar ou mesmo participar de procedimentos licitatórios da Administração.

O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido".

(BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 174.274-SP. Relator Ministro Castro Meira. DJ 22.11.2004 p. 294). (Grifos nossos)

A propósito, convém destacarmos o disposto na ementa do aludido recurso especial, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

169

suspensão contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 174.274/SP. Relator Ministro Castro Meira. DJ 22.11.2004 p. 294). (Grifos nossos)

Em decisão mais recente, datada de 06 de setembro de 2011, o STJ reafirmou seu posicionamento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

(Processo RMS 32628/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2010/0123926-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2011)

Decerto que, caso não fosse este o entendimento, haveria visivelmente violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, visto que seria deveras contraditório o fato de uma dada empresa estar impedida de participar de licitação e contratar com determinado órgão da Administração Pública, no entanto, continuar gozando, com plenitude, do direito de participar de licitação de outra entidade administrativa.

Diverso não é o entendimento adotado pela Douta Controladoria-Geral da União que, através do Ofício-Circular nº 009/2009/GM/CGU-PR, com base na jurisprudência do STJ, em síntese, assim pronunciou-se:

(...) as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade, previstas no art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993, acarretam a proibição de participar de licitação e de contratar com toda a Administração Pública. Vale dizer: incluída nesse rol de inidôneas e suspensas, a empresa não poderia contratar com nenhuma esfera de governo, seja federal, estadual ou municipal. (Grifos nossos)

Deve-se acentuar, que o Tribunal de Contas da União -- TCU entendia que a penalidade de suspensão do direito de licitar (art. 87, inciso III) estava circunscrita ao órgão sancionador. Entretanto, recentemente a Corte de Contas modificou a sua jurisprudência para alinhá-la ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, passando a entender que a penalidade acima referida impede a empresa penalizada de contratar com toda a administração pública, nas três esferas, senão vejamos:

Decisão nº 2.218/2011 Primeira Câmara

Relator José Múcio Monteiro

Data 19/04/2011

[...]

O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei n. 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

170

entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.

Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles. incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93.

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.

[...] (Grifos nossos)

Também coaduna com tal entendimento o renomado administrativista Marçal Justen Filho¹, no qual leciona que os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 estendem-se, indiscutivelmente, a todas as esferas administrativas, veja-se:

(...) não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Grifos nossos)

Observa-se que o mencionado autor, é peremptório ao afirmar que: "(...) Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso".

Ademais, enfatiza-se que nas licitações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Assim sendo, devem os agentes administrativos envolvidos nas licitações atuarem com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com seriedade, de modo a garantir a lisura do procedimento, e evitando-se qualquer conduta desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, relatora do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.707-PR²: "A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. (...) Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência".

Destarte, não restam dúvidas que a empresa que tenha sido sancionada

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005.

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 9707-PR. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ 20.05.2002 p. 115.

175
0

com a penalidade de suspensão de licitar e contratar ficará inapta para o exercício pleno de todos os seus direitos, bem como para contrair obrigações.

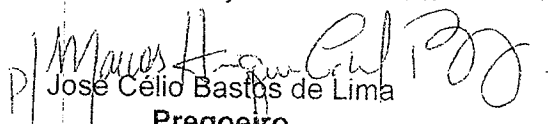
Nesta trilha, conclui-se que a suspensão temporária de participação em licitação, na forma prescrita no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, impede o apenado de contratar e licitar com todos os órgãos da Administração Pública em qualquer de suas esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Dessa forma, com base na diligência efetuada pelo Pregoeiro e com base na fundamentação suso expendida, conclui-se assistir razão à peticionante, devendo a empresa **GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 10.782.385/0001-40) arrematante do Item 03 do PE nº 20130029 - SEPLAG, ser **DESCCLASSIFICADA** do certame, em razão de a mesma encontrar-se **SUSPENSA** de contratar com o Governo do Estado da Paraíba, punição esta que deve abranger a todos os órgãos e entidades da Administração Pública enquanto perdurar seus efeitos.

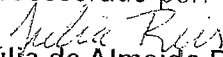
DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, este Pregoeiro decide **CONHECER** a Petição apresentada pela licitante **SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - ME**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a **DESCCLASSIFICAR** a empresa **GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 10.782.385/0001-40), em razão de a mesma encontrar-se **SUSPENSA** de contratar com o Governo do Estado da Paraíba, punição esta que deve abranger a todos os órgãos e entidades da Administração Pública enquanto perdurar seus efeitos.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2014.

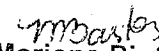

José Célio Bastos de Lima
Pregoeiro

Assessorado por:

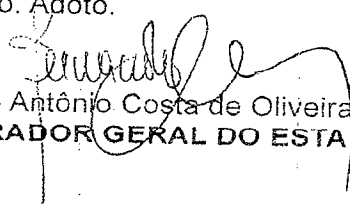

Júlia de Almeida Reis
Advogada - OAB/CE 24.277

Núcleo Técnico Jurídico - Central de Licitações

Visto.


Mariana Pinto Bastos
Advogada - OAB/CE 22.610
Núcleo Técnico Jurídico - Central de Licitações

De acordo. Adoto.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 7285205/2013/SPU
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20130029 – SEPLAG
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso XI, do art. 8º, do Decreto Estadual nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006, passa a analisar e julgar o Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 20130029 – SEPLAG, apresentado, tempestivamente, pela empresa **G B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O processo licitatório em apreço, destina-se ao Registro de Preços para aquisição de papel (ofício II, reciclado e alcalino), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aberto prazo recursal, a empresa **G B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.** interpôs recurso administrativo, visando a reforma da decisão que a desclassificou no Pregão em comento, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

1. DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico nº 20130029, com abertura realizada no dia 17 de dezembro de 2013, licitação que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de papel (ofício II, reciclado e alcalino) para suprir as necessidades dos órgãos do Governo do Estado do Ceará.

Foi a 3ª colocada do item nº 03(Papel A4 –533.019 resmas), com preço de R\$8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) a resma.(Doc.1 – Anexos serão enviados por petição escrita)

Ao término da disputa dos 3 (três) itens da licitação, a recorrente aguardou o prosseguimento da fase de aceitação das propostas e habilitação, e, posteriormente, após desclassificação dos 2 (dois) primeiros colocados do item nº 03(três), foi chamada para apresentar sua proposta de preços e habilitação.

A recorrente apresentou todos os documentos habilitatórios solicitados pelo Pregão n. 20130029, bem como a proposta de preços, não havendo nenhuma restrição quanto à sua participação na mencionada licitação, fato comprovado até pelo sistema realizador da licitação, o sistema COMPRASNET-SICAF (Doc.2)

Após vários dias de análise, o pregoeiro declarou no sistema a desclassificação da empresa GB Comércio e Distribuição de Alimentos, ora recorrente, limitando-se a informar que a mesma estava suspensa de licitar, conforme inciso III do Artigo 87 da Lei 8666/93.

A EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE FORA CONSUMADA EM FACE DE "RECURSO" INTERPOSTO PELA EMPRESA SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO ANTES MESMO DE ABERTA A FASE RECURSAL PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. A PEÇA APRESENTADA PELA EMPRESA CONCORRENTE FORA DENOMINADA PELOS PRÓPRIOS SUBSCRITORES DE "PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA", TRAZENDO EM SEU BOJO TESE JURÍDICA NOTORIAMENTE ULTRAPASSADA, QUE DEFENDE EFEITO LATU SENSU À APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE LICITAR PERANTE TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(Doc.3). IMPORTANTE RESSALTAR A FALTA DE CONHECIMENTO POR PARTE DA RECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DO CHAMADO PEDIDO DE DILIGÊNCIA, A COMPLETA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA OU APRESENTAÇÃO

DE RAZÕES DIANTE DO MESMO, HAJA VISTA TER FICADO À MARGEM DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA SUSCITADO PELA EMPRESA SD COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO, QUE FOI PRONTAMENTE ACATADO PELO PREGOEIRO, EM ATO DE DESRESPEITO FLAGRANTE AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA OU QUALQUER OUTRO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO, TAL COMO LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE.

Assim, sem qualquer mínimo direito de defesa, a recorrente foi sumariamente desclassificada no sistema Comprasnet em 16 de janeiro de 2014, uma quinta-feira, e a empresa SD Comércio de Material de Escritório habilitada para o mesmo item na segunda-feira, dia 20 de janeiro de 2014.

Diante de tais fatos, nada mais plausível do que utilizar os meios legais e editalício, através de recurso administrativo, para finalmente demonstrar o equívoco proveniente da confusão jurídica implementada, de forma proposital, pela empresa SD Comércio de Material de Escritório, principalmente sobre a interpretação atual e pacificada do Tribunal de Contas da União, decidida em Plenário, acerca do efeito suspensivo RESTRITIVO da aplicação do inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93.

2. DO DIREITO

Antes de qualquer explanação sobre a penalidade sofrida pela empresa recorrente, bem como sua falta de repercussão fora do Estado da Paraíba (agente aplicador da sanção administrativa), ressalte-se a confusão jurídica implementada de forma proposital na "tese" da empresa SD Comércio, onde há a clara tentativa de gerar confusão conceitual entre penalidades administrativas de graduações e tipificações distintas, no afã de construir especificamente um entrelaçamento ilegal dos institutos da SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, ambos tratados SEPARADAMENTE pela Lei 8666/93.

A título de esclarecimentos sobre a punição administrativa sofrida pela recorrente, resta informar que esta fora fruto de um problema de comunicação entre o seu representante e o setor de licitações da Secretaria de Administração –SEAD- da Paraíba, o que ocasionou a aplicação de punição específica de suspensão temporária de licitar com a Administração Estadual da Paraíba, com esteio do inciso III do art.87 da Lei 8.666/93.

A punição ora trazida à baila fora resultado de um pedido de desclassificação de 01 item da licitação promovida pelo órgão estadual da Paraíba, que não acatou solicitação enviada pela recorrente e ainda aplicou punição em resposta à negativa de fornecimento por preço manifestamente inexequível, derivado de uma equivocada proposta de preços. O erro no preço do item, Papel A3, era escandaloso, mas nem o pregoeiro nem o representante da recorrente detectaram a falha da proposta, que continha cerca de 45 itens em disputa. A empresa GB Comércio e Distribuição de Alimentos tomou conhecimento do ocorrido após a homologação do resultado da disputa, e solicitou a desclassificação desse item com valor inexequível, mas o órgão estadual recusou o pedido com fundamento na intempestividade e aplicou a pena de suspensão. Mas o que realmente importa é ressaltar que esta punição não gera nenhum, absolutamente nenhum, efeito para qualquer licitação fora do âmbito ESTADUAL da PARAÍBA. A Lei 8.666/93 e próprio TCU (órgão máximo na interpretação administrativa das normas gerais em licitação) dirimem qualquer dúvida sobre o assunto.

Pois bem. O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no artigo 87 da Lei 8666 /93, aqui transcrito:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, cabendo ao Administrador Público, com utilização de discricionariedade, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser

assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Com vista à análise do artigo 87, importante trazer à baila os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações, lei 8666/93, que estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, conclui-se com segurança que a penalidade suspensão temporária de participação em licitação produz efeito apenas perante a entidade administrativa que a aplicou, enquanto a declaração de inidoneidade sim produz efeito amplo, perante todos órgãos da Administração Pública.

A matéria já encontra interpretada de forma pacífica pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual decidiu que prevalece a interpretação restritiva quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, imposta com esteio no inciso III do art.87 da Lei 8.666/93, conforme de se pode inferir de recentes Informativos da referida Corte de Contas (Doc.4).

A propósito, seguem transcritas algumas das recentes decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

“As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram(.)

(...)Em face desse panorama e da iminência de realização do certame, o relator entendeu configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e determinou à Infraero, em caráter cautelar, que promova a correção do subitem 3.5.3 do referido edital, a fim de ajustá-lo ao disposto nos referidos comandos normativos, “no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal, consoante entendimento constante do Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”. O Plenário do Tribunal endossou essa providência. Precedente mencionado: Acórdão 3.243/2012 – Plenário. Comunicação de Cautelar, TC-046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 6.2.2013.”.

“ (...) Por fim, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, tendo o relator afirmado que “O TRIBUNAL PACIFICOU A SUA JURISPRUDÊNCIA EM CONSIDERAR QUE A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993, que impõe a ‘suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos’, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou”, de modo a restabelecer “o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012–TCU–Plenário”. Assim, diante da interpretação atual e pacificada do Tribunal de Contas da União, não pode uma empresa ser tipificada, por força de uma determinada situação, simultaneamente nos incisos III e IV do artigo 87 da lei 8666/93, haja vista a intenção do legislador de graduar as penas de acordo com a gravidade atribuída ao fato ocorrido.

Há uma clara diferenciação terminológica na redação original nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, justamente porque existem diferenças no alcance e duração de cada pena ali imposta, sendo que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, constante do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou.

Por sua vez, o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União não pode ser tomado apenas como mera sugestão de orientação acerca das interpretações das normas gerais em matéria de licitação. Na verdade, as autoridades administrativas, sejam federais, municipais ou estaduais, tais como a própria autoridade coatora, devem obrigatoriamente pautar sua atividade administrativa em sede de procedimento licitatório nas orientações já expedidas pelo Tribunal de Contas da União, sem espaço para interpretações dissonantes quanto a pontos já explicitamente interpretados e decididos pela Corte de Contas. Não é outro o

conteúdo da Súmula 222 do próprio TCU:

Súmula 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, quanto à matéria ora versada nestes autos – alcance de penalidade imposta com base no inciso III do art.87 da Lei 8.666/93-, já há decisão de Plenário do TCU, de forma que cabe à autoridade coatora, em sua atividade administrativa vinculada, apenas dar cumprimento e efetividade à orientação já publicada, de forma que salta aos olhos a ilegalidade da desclassificação administrativa da recorrente mediante a interpretação equivocada sobre a aplicabilidade do inciso III da Lei 8666/93.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do presente recurso, com seu imediato retorno à fase de aceitação e habilitação do PE Nº 20130029, fase esta em que ocorreu a desclassificação ilegal, para que, então, seja declarada vencedora do item nº 03 do pregão em debate.

[...]" (sic).

DAS CONTRARRAZÕES

Registre-se, outrossim, que a empresa **SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA – ME**, apresentou contrarrazões do supracitado recurso, aduzindo, em síntese, que:

"[...]"

1. DOS MOTIVOS

O provimento das presentes CONTRARRAZÕES, é um pedido de nossa parte, para que seja RATIFICADA a DECISÃO, Desta Conceituada Comissão, face atender às normas referente a matéria.

2. DOS FATOS

É a Requerente participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20130029/SEPLAG, mas precisamente ao Item 03, cujo objeto é PAPEL TIPO ALCALINO A-4 GRAMATURA 75G/M2, 210X297MM, ALTA ALVURA, A-4, CONDICIONADO EM EMBALAGEM IMPERMEÁVEL, no qual ficamos em 4º lugar, ao preço final de R\$ 10,11 (dez reais e onze centavos), porém o 3º colocado, a GB COMÉRCIO, se declarou apta a participar do atual certame, ao apresentar DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, como podemos ver:

Declaração de Inexistência de Fato Superveniente

Pregão eletrônico 985/2013 UASG 943001

G B COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.782.385/0001-40, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2013.

Portanto, a mesma se declarou apta a participar do atual Processo Licitatório, e ao fazer esta afirmativa, a mesma negou qualquer inidoneidade, ferindo portanto, ao Edital, mas precisamente aos itens 9.5; 9.5.4 e 9.5.6 e a Lei 8.666/93, mas precisamente ao artigo 32, § 2º, face que a referida Empresa encontra-se SUSPENSA EM LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período entre 25 de Julho/2013 a 25 de Julho de 2015, conforme já fora apresentado anteriormente, e como pode ser consultado no site www.cge.pb.gov.br, site este do Governo do Estado da Paraíba.

A Empresa GB COMÉRCIO, relata em seu recurso, que a SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA ME, teria usado de forma proposital, "fazer confusão jurídica", sobre a interpretação atual do Tribunal de Contas da União, acerca de possíveis efeitos suspensivos restrito da aplicação do Inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Para que seja do conhecimento do Senhor Pregoeiro, a GB COMÉRCIO, não diz quando foi feita essa publicação, por outro lado, usou de palavras pesadas contra O DEPARTAMENTO JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, quando diz:

- "..., fase esta em que ocorreu a desclassificação ilegal,..."

Ou seja, deixou claro, em seu entendimento, que a PGE, o teria desclassificado de forma ilegal, o que não é o caso. O JURÍDICO DA PGE, está perfeitamente dentro das normas legais, corroborando com tudo aquilo que diz os ditames da Lei e dos Tribunais,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, no caso deste último, tem um novo entendimento a respeito da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93. Publicação essa, atualizadíssima, ou seja publicada em 20/01/2014 pelo site www.ambito-juridico.com.br. O QUAL ADMITE A EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, como podemos ver:

O novo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Ana Carolina de Sá Dantas

Resumo: O presente artigo analisará a temática voltada para aplicação da sanção de suspensão de contratar com a Administração prevista no artigo 87 Inciso III da Lei nº 8.666/93 e sua extensão avaliando o entendimento do TCU e da jurisprudência dos Tribunais acerca do assunto.

Sumário: I- Considerações Iniciais. II- Entendimento do TCU e dos Tribunais Pátrios. III - Conclusão

I – Considerações Iniciais

Muito já se discutiu acerca da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 que prescreve:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

A discussão gira em torno da expressão “Administração” constante do dispositivo acima citado, que, por sua vez, se contrapõe àquela constante do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 a qual contempla a expressão “Administração Pública”.

Alguns doutrinadores insistem em defender a tese de que a penalidade constante do inciso III limitar-se-ia ao órgão que a aplicou, enquanto que àquela constante do inciso IV abarcaria todas as esferas da Administração Pública.

II – Entendimento do TCU e dos Tribunais Pátrios

Durante muito tempo o TCU à luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, defendia a tese de que deveria haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, - que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de administração -, e a declaração inidoneidade, que abrangeria todas as esferas da federação.

Todo esse raciocínio considerou as definições constantes do artigo 6º da Lei nº 8.666/93. “XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Nesse sentido diversos acórdãos da Corte de Contas defendendo este entendimento.

“A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.” AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010. Acórdão nº 917/2011-P.

Já o judiciário, por meio do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, nunca comungou desse entendimento, sempre tendo entendido que não há que se fazer distinção entre Administração e Administração Pública. Confira:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93. ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante. Tal manifestação, muito embora não tenha sido aprovada pelo Advogado-Geral da União, e, portanto, não vinculativa, recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento, de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública.

Em arremate, recentemente o TCU endossando o entendimento do STJ se pronunciou por meio do Plenário:

"A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012."

Nesse sentido, o TCU, por meio da citada decisão, andou por bem em alterar o seu entendimento, determinando que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.

Curvou-se, desse modo, a Corte de Contas ao entendimento já sufragado no STJ e adotado pela AGU.

Nesse sentido, percebe-se que a decisão proferida no dia 04.04.2012 permanece, de modo que o TCU caminha para uniformizar o entendimento acerca da extensão da aplicação da penalidade de suspensão de contratar de modo a contemplar todos os órgãos da Administração Pública de todas as esferas administrativas.

III – Conclusão

Conclui-se, dessa forma, que o TCU tem admitido a extensão da aplicação da penalidade de suspensão a todos os órgãos da Administração Pública, corroborando o entendimento já firmado pelos Tribunais Brasileiros, a exemplo do STJ, órgão máximo em autoridade na matéria infra-constitucional e com o entendimento da AGU que, muito embora não detenha caráter vinculante, possui, em seu bojo, um caráter de uniformização de entendimentos.

Nesse sentido, empresas penalizadas pela administração municipal não poderão contratar com a administração federal e vice-versa, restringindo cada vez mais a admissão de entidades nos procedimentos licitatórios.

[...]” (Sic).

DA ANÁLISE

Preliminarmente, deve-se destacar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando, sobretudo, a prescrição legal, bem como todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos.

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles¹ define **edital**, como sendo "(...) lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que prescreve que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Infere-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento convocatório faz surgir, como consectário lógico, o dever da Administração pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no instrumento convocatório, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame.

Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(STJ. Primeira Turma. Resp nº 421.946/DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. DJ 06/03/2006 p. 163) (Grifos nossos)

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Destarte, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a

avaliações subjetivas.

A despeito de nada constar no Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis), verificou-se, no site da Controladoria Geral do Estado da Paraíba (www.transparencia.pb.gov.br), que a licitante **GB COMÉRCIO E E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 10.782.385/0001-40) consta no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB (mês de referência: Janeiro/2014), regulamentado pela lei estadual nº 9.697/2012, conforme quadro abaixo transcrito:

| | |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ / CPF | 10.782.385/0001-40 |
| RAZÃO SOCIAL / NOME | GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA |
| Nº CONTRATO | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 158/2012 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 290/2012 |
| REGISTRO CGE | 12-01441-3 |
| DESCRIÇÃO DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL | RECUSA INJUSTIFICADA DE ASSINATURA DO CONTRATO E CONSEQUENTEMENTE DA ENTREGADO PRODUTO |
| TIPO DE PUNIÇÃO APLICADA | SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS COM BASE NO EDITAL DO PP Nº 290/12 |
| DATA INÍCIO DA PUNIÇÃO APLICADA | • 25 DE JULHO DE 2013 |
| DATA FINAL DA PUNIÇÃO APLICADA | 25 DE JULHO DE 2015 |
| DATA DA INCLUSÃO NO CAFIL | 30 DE JULHO DE 2013 |
| DATA DA EXCLUSÃO NO CAFIL | 25 DE JULHO DE 2015 |
| ORGÃO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO | SEAD |

Desta feita, defende a recorrente que os efeitos da punição imposta contra a restringem-se ao âmbito do Estado da Paraíba. Contudo, não obstante o entendimento diverso da recorrente, suas razões não merecem prosperar, conforme passa-se a demonstrar.

Inicialmente, cumpre observar a disposição contida no subitem 9.5.5 do edital, *ipsis litteris*:

9.5. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica, nos seguintes casos:

[...]

9.5.5. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração Pública.

Registre-se, entretantes, que a vedação suso mencionada foi realizada com fulcro no disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(Grifos nossos)

Todavia, as expressões “Administração” (no inciso III) e “Administração Pública” (no inciso IV), tem gerado relativa polêmica no meio jurídico, posto que alguns entendem que a suspensão do direito de licitar é restrita às licitações a serem realizadas pelo ente sancionador, enquanto que a declaração de idoneidade seria mais ampla, para a Administração Pública em todas as suas esferas.

Os adeptos dessa conclusão empreendem interpretação sistemática da Lei Geral de Licitações, que em seu Art. 6º, incisos XI e XII, conceitua diferentemente os dois vocábulos; se não, vejamos:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente,

O doutrinador Jessé Torres Pereira Junior² se fundamenta nesta distinção feita pela Lei e acrescenta:

Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). Os efeitos da suspensão são restritos ao local em que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.

Por outro lado, o renomado administrativista Marçal Justen Filho³ leciona que os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 estendem-se, indiscutivelmente, a todas as esferas administrativas, veja-se:

(...) não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Grifos nossos)

Observa-se que o mencionado autor é peremptório ao afirmar que: “(...) *Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso*”.

Nada obstante a discussão instaurada na doutrina administrativista, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou sobre o tema, adotando o entendimento de que a aplicação da sanção do Art. 87, III da Lei nº 8.666/93 estende-se a todas as esferas da Administração, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.
MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pags 858-859

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Fregião – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005.

PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período, de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 174274/SP. Rel. Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004. DJ 22/11/2004. p. 294) (Grifos nossos)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido.

(BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. RMS 9707 / PR. Relatora Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 04/09/200. Data da Publicação/Fonte: DJ 20/05/2002 p. 115. RSTJ vol. 157 p. 165) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 151567/RJ. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. DJ 14.04.2003 p. 208). (Grifos nossos)

Ainda nesse sentido, cumpre transcrever trechos do voto do Ministro Castro Meira, relator do Recurso Especial nº 174.274 – SP, *in litteram*:

[...]

O disposto no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 prevê que, caso uma empresa deixe de cumprir o contrato firmado com a Administração, aquela poderá ser punida com uma suspensão temporária de no máximo 2 (dois) anos, durante os quais não poderá contratar ou mesmo participar de procedimentos licitatórios da Administração. O entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a

Administração durante o período em que estivesse suspensa, tomando esta suspensão desprovida de sentido" (BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 174.274-SP. Relator Ministro Castro Meira. DJ 22.11.2004 p. 294). (Grifos nossos)

Em decisão datada de 06 de setembro de 2011, o STJ reafirmou seu posicionamento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

(Processo RMS 32628/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2010/0123926-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2011)

Recentemente, a extensão das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 voltou à tona na pauta de julgamento do STJ, o qual novamente concluiu pelo efeito extensivo das penalidades previstas no art. 87, III e IV, do Estatuto Licitatório, conforme abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013).

Nesse mesmo trilhar, outros tribunais pátrios já se manifestaram, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - EMPRESA PUNIDA COM SANÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PERANTE UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENALIDADE ESTENDIDA A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO - SEGURANÇA DENEGADA. A empresa que teve suspensão temporária de participar de licitação junto a determinado órgão da Administração Pública, não fica com essa penalidade restrita somente àquele órgão, mas se estende a qualquer órgão, conforme disposto nos artigos 87, inciso III e 88 incisos II e III da Lei Nº 8.666/93. (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS 51843-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Perrotti - Rel Desig. p/ o Acórdão: Ivan Bortoleto - Por maioria - J. 07.08.1997)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II - No caso *sub judice*, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito.

(TRF1. AMS 2000.01.00.076244-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.85 de 16/04/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, ART. 87, INCISOS III E IV. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÂMBITO DE APLICABILIDADE.

1. A proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de descumprimento de cláusula contratual (art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93), se estende à Administração Pública em geral e não apenas ao órgão aplicador da sanção. Precedentes.

2. Apelação e remessa oficial a que se dão provimento.

(TRF1. AMS 96.01.46857-9/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ p.103 de 04/08/2005)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º, XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública.

3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a

licitação, enquanto a sanção produzir efeitos.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF1. AMS 2000.34.00.001228-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.52 de 25/11/2003)

Ainda nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, quando do julgamento do Agravo Interno em Suspensão de Liminar nº 1289, processo nº 2008.02.01.018437-0, entendeu que “(...) a sanção administrativa de ‘suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração’, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, atinge toda a Administração Pública, que é uma, não possuindo efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou”

Diverso não é o entendimento adotado pela Douta Controladoria Geral da União que, através do Ofício-Circular nº 009/2009/GM/CGU-PR, com base na jurisprudência do STJ, em síntese, assim pronunciou-se:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral de Estado

(...) as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade, previstas no art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993, acarretam a proibição de participar de licitação e de contratar com toda a Administração Pública. Vale dizer: incluída nesse rol de inidôneas e suspensas, a empresa não poderia contratar com nenhuma esfera de governo, seja federal, estadual ou municipal. (Grifos nossos)

Diante de todo o exposto, a Central de Licitações do Estado do Ceará firmou, desde dezembro de 2008, o entendimento de que o inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 deverá ser interpretado em sentido amplo, impondo-se à Administração Pública, incluindo os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado do Ceará, os efeitos da punição determinada pelo órgão ou entidade sancionadora à empresa licitante sancionada.

Decerto que, caso não fosse este o entendimento, haveria visivelmente violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, visto que seria deveras contraditório o fato de uma dada empresa estar impedida de participar de licitação e contratar com determinado órgão da Administração Pública, no entanto, continuar gozando, com plenitude, do direito de participar de licitação de outra entidade administrativa.

Ademais, enfatiza-se que nas licitações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Assim sendo, devem os agentes administrativos envolvidos nas licitações atuarem com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com seriedade, de modo a garantir a lisura do procedimento, e evitando-se qualquer conduta desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, relatora do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.707-PR⁴: *"A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. (...) Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência"*.

Dessa forma, segundo os fundamentos acima, a vedação de participação de empresas que estejam impedidas de licitar ou declarada inidônea pela Administração Pública está em perfeita consonância com os preceitos tutelados pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como com a jurisprudência aplicada ao tema.

Deste modo, razão não assiste à recorrente haja vista que encontra-se suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública.

Com efeito, decidir diversamente significaria afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e imparcialidade, mormente à Carta das Licitações, que devem nortear a licitação pública, bem como o desrespeito aos critérios objetivos definidos no Edital, o que não se coaduna com o caráter competitivo inerente a toda licitação.

⁴ BRASÍLIA Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. REsp 9707-PR. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ 20.05.2002 p. 115.



DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, este Pregoeiro decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **G B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, eis que tempestivo, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2014.

José Célio Bastos de Lima
Pregoeiro

Assessorado por:

Visto.

Marcos Paulo Mendonça de Alencar
Advogado - OAB/CE 22.335
Núcleo Técnico Jurídico - Central de Licitações

Mariana Pinto Bastos
Advogada – OAB/CE 22.610
Núcleo Técnico Jurídico - Central de Licitações

De acordo. Adoto.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



Procure aqui...



Sites do Banco do Brasil

Atendimento/SAC/Ouvidoria

10/07/2014 14:47:23

Licitações

[Sala de disputa](#)

[Pesquisa avançada](#)

[Utilitários](#)

[Suas propostas](#)

[Ajuda](#)

[Sair](#)

Resumo da licitação

Nº Licitação : 542211

Texto resumo : Registro de preços visando eventual aquisição de PAPEL SULFITE NO FORMATO A4, a fim de abastecer as diversas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Cliente : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / (1) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

Pregoeiro : VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL

Edital : 20140025

Processo : 8506924-98.2014.8.06

Modalidade/tipo : Pregão

Tipo : Menor preço

Participação do fornecedor : Amplo

Prazo para impugnação até : 2 dia(s)

Situação : Disputa encerrada

Data de publicação : 13/06/2014

Início acolhimento de propostas : 13/06/2014-10:00

Limite acolhimento de propostas : 02/07/2014-10:00

Abertura das propostas : 02/07/2014-10:00

Data e a hora da disputa : 02/07/2014-15:00

Idioma da licitação : Português

Moeda da licitação : (R\$) Real

Abrangencia da disputa : Nacional

Moeda da proposta : Moeda da licitação

[listar documentos](#)

[consultar lotes](#)

[listar anexos propostas](#)

[incluir anexo proposta](#)

Lote Nº : 1

Registro de preços visando eventual aquisição de PAPEL SULFITE NO FORMATO A4, a fim de abastecer as diversas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Resumo do lote : e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Tratamento aplicado : Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP

Tempo mínimo entre lances

Valor mínimo entre lances

De um mesmo fornecedor : 0 segundo(s)

De um mesmo fornecedor : R\$ 0,01

Do fornecedor e o melhor lance : 0 segundo(s)

Do fornecedor e o melhor lance : R\$ 0,01

Tipo de disputa : Com disputa em sessão pública

Critério de seleção : Todas as propostas

Situação do lote : Declarado vencedor

Data e o horário : 14/07/2014-14:47:23:809

Fornecedor selecionado : GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA- ME

CNPJ : 10.782.385/0001-40

Nome contato : Adriano Holanda Ferreira

Telefone : (85) 30991273

Valor arrematado : R\$ 810.000,00

Negociado : R\$ 874.660,80

Justificativa : A empresa foi considerada habilitada e a proposta classificada de acordo com o Memorando nº 215/2014 do Departamento de Material e Patrimônio, que informou que a proposta, assim como a amostra, atendem tecnicamente às exigências do Edital. De acordo com o item 10.1 do Edital, fica aberto o prazo para manifestação de interposição de recurso.

[listar itens](#)

[listar propostas](#)

[enviar mensagem](#)

[consultar histórico](#)

[consultar recurso](#)



mensagens

o de mensagens

ocultar

| Data e Hora | Emitente | Descrição |
|------------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 14/07/2014 14:18:04 | PREGOEIRO | sendo-lhes concedido o prazo de 03 dias para apresentar por escrito as razões do recurso. |
| 14/07/2014 14:17:24 | PREGOEIRO | Desta forma, caso a empresa GB COMÉRCIO seja declarada vencedora, se persistir o desejo de recorrer por parte dos demais licitantes, poderão manifestar a intenção no prazo de 24 horas após a declaração, |
| 14/07/2014 14:14:23 | PREGOEIRO | Outrossim, esta Comissão informa que o momento oportuno para apresentação de recurso obedece ao disposto no item 10.1 do Edital, podendo se dar apenas após a declaração do vencedor. |
| 14/07/2014 14:12:21 | PREGOEIRO | a Administração Pública Estadual- CAFIL-PB, no mês de referência (julho/2014), portanto, penalidade aplicada no âmbito do Estado da Paraíba. |
| 14/07/2014 14:08:06 | PREGOEIRO | Senhores Licitantes, esta Comissão tomou conhecimento da penalidade imposta à empresa GB COMÉRCIO LTDA, de impedimento de licitar e contratar com a Administração Públi, conforme consta do Cadastro de Fornecedoros Impedidos de Licitar e Contratar com |